

VOTO

Em apreciação, tomada de contas especial instaurada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE) em desfavor dos ex-prefeitos do município de Cantá/RR, Sra. Roseny Cruz Araújo (gestão 2013/2016) e Sr. Carlos José da Silva (gestão 2017/2020), em razão da omissão no dever de prestar contas do Termo de Compromisso 11013/2014, PAC2, no âmbito do Plano de Ações Articuladas/PAR.

2. O ajuste teve por objeto a “construção de quadra escolar”, com vigência de 17/6/2014 a 30/7/2017, e prazo para prestação de contas até 31/8/2018 (peça 2). Os repasses federais ao município de Cantá, mediante a Ordem Bancária 2014OB644285, de 19/08/2014, totalizaram R\$ 101.901,84 (peça 4).

3. Vencido o prazo para prestar contas, os responsáveis não as apresentaram, tendo a inadimplência sido registrada pelo repassador (peça 3).

4. Na fase interna da TCE, a Sra. Roseny Cruz Araújo e o Sr. Carlos José da Silva foram notificados pelo FNDE para conhecimento da instauração do processo, para a apresentação de informações, justificativas ou defesa e para a cobrança do débito no valor histórico de R\$ 101.901,84, ante a omissão no dever legal de prestar contas dos recursos federais recebidos (peças 7 a 12). O FNDE, em vista de os responsáveis não terem apresentado documentação que viesse a elidir a pendência apurada, instaurou a tomada de contas especial, nos termos do Relatório de TCE 166/2019 - DIREC/COTCE/CGAPC/DIFIN-FNDE/MEC (peça 14) e respectiva Matriz de Responsabilização (peça 13).

5. No Relatório de TCE 627/2018 (peça 14), o tomador de contas concluiu que o prejuízo importaria no valor original de R\$ 101.901,84, imputando-se aos responsáveis a irregularidade de omissão no dever legal de prestar contas dos recursos do Termo de Compromisso 11013/2014. A Sra. Roseny Cruz Araújo foi responsável pela assinatura do Termo de Compromisso e execução dos recursos, no período de 2013 a 2016, considerando que a ordem bancária foi emitida em sua gestão e os recursos foram utilizados em sua totalidade até 15/09/2015 (extrato bancário à peça 5). O Sr. Carlos José da Silva, por sua vez, ficou responsável como gestor sucessor pela prestação de contas dos recursos, tendo em vista que, quando assumiu a entidade, na gestão de 2017 a 2020, o referido Termo de Compromisso ainda estava vigente.

6. O Relatório de Auditoria e-TCE 4893/2019 concluiu pela responsabilização dos responsáveis pelo débito acima referenciado (peça 18). O Certificado de Auditoria atestou a irregularidade das contas (peça 19), e em consonância foi o Parecer do Dirigente do Órgão de Controle Interno (peça 20). A autoridade ministerial declarou ter tomado conhecimento das conclusões contidas no Relatório e no Certificado de Auditoria e determinou o envio do processo para julgamento por este Tribunal (peça 21).

7. No âmbito do TCU, a Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial (SecextCE) concluiu pela necessidade de realização de citação e audiência dos responsáveis arrolados nos autos (peça 24), autorizadas nos termos do despacho do dirigente da unidade instrutora de 7/7/2020 (peça 26).

8. Os responsáveis foram instados a se manifestar em razão da não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos federais repassados ao município de Cantá/RR, em face da omissão no dever de prestar contas dos valores transferidos, no âmbito do Termo de Compromisso 11013/2014, PAC2, e consequente não cumprimento do prazo originalmente estipulado para prestação de contas, que se encerrou em 31/8/2018.

9. Considerando que todo o recurso repassado (peça 4) foi movimentado e zerado o saldo na gestão da Sra. Roseny Cruz Araújo (2013/2016), conforme extrato da conta corrente específica (peça 5), essa responsável foi citada pelo total do débito apurado da única ordem bancária pela data do crédito na conta específica. O sucessor, Sr. Carlos José da Silva, foi responsabilizado pelo descumprimento do prazo para prestar contas dos recursos ora questionados, já que não cumpriu a referida obrigação prevista para a data 31/8/2018, bem como não adotou as providências necessárias para o resguardo do patrimônio público.

10. Realizadas a citação (peça 33 e 36) e a audiência (peças 30 e 31, 34 e 35), os responsáveis – sra. Roseny Cruz Araújo e sr. Carlos José da Silva – permaneceram silentes.

11. Ciente dos efeitos da revelia nos processos desta Corte de Contas, os quais são diversos daqueles no âmbito do processo civil, a unidade técnica compulsou os presentes autos, não identificando documentos ou informações aptas a afastar as conclusões do Relatório do Tomador de Contas e a elidir o dano, concluindo, no mérito, pela ocorrência das irregularidades apontadas na instrução preliminar.

12. Desse modo, propôs julgar irregulares as contas da Sra. Roseny Cruz Araújo, imputar-lhe débito pelo valor integral dos recursos federais repassados e aplicar-lhe multa, nos termos do art. 57 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 267 do Regimento Interno do TCU; e, ainda, julgar irregulares as contas do sr. Carlos José da Silva e aplicar-lhe multa, nos termos do art. 58, inciso II, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 268 do Regimento Interno do TCU.

13. Em sua manifestação nos presentes autos (peça 50), o representante do *Parquet* especializado anuiu integralmente às conclusões e às propostas da unidade técnica.

14. Feito esse resumo, passo a decidir.

15. Acolho as manifestações convergentes da unidade técnica e do MPTCU, incorporando as análises contidas nos pareceres prévios aos meus fundamentos de decidir, pelas razões a seguir expostas.

16. Analisando os autos, verifico que, vencido o prazo para apresentar a prestação de contas do Termo de Compromisso 11013/2014, PAC2, no âmbito do Plano de Ações Articuladas/PAR, os responsáveis não as apresentaram, sendo-lhes concedidas, desde então, diversas oportunidades para tanto: desde a fase interna de apuração, após regularmente notificados, e mesmo depois durante a fase externa da presente tomada de contas especial, devendo, portanto, serem considerados revéis.

17. Nos processos no âmbito do TCU, busca-se a verdade material, razão pela qual a revelia não conduz, automaticamente, à presunção de que sejam verdadeiras as alegações formuladas contra o responsável. Entretanto, em consulta aos autos, não foi possível identificar qualquer informação capaz de afastar as irregularidades e o débito a ele imputado.

18. Consulta à Plataforma do Sistema de Gestão de Prestação de Contas (SiGPC), realizada em 7/6/2021 pelo meu gabinete, evidencia que ainda não constam registros de quaisquer documentos referentes à prestação de contas atinente ao TC/PAR 11013/2014, tampouco houve recolhimento aos cofres públicos da importância impugnada.

SiGPC

Sistema de Gestão de Prestação de Contas

Prestação de Contas

Consulta

21.05.2021#c60958

Localizar Obrigatoriedade de Prestar Contas

Resultado da pesquisa:

Tipo de OPC	Número	C...	Ano	C...	Programa	UF	Entidade	Fase	Situação PC	Situação OPC	Medida Exceção	Ef. Suspensivo
Termo de comi	11013/2014		2014		QUADRAS	RR	PREF MUN DE CANTA	Registro da Execução	Omisso	Inadimplente	Interna FNDE - TCE Instaurada	

19. As irregularidades apontadas pelo Relatório de TCE 166/2019-DIREC/COTCE/CGAPC/DIFIN-FNDE/MEC (peça 14), confirmadas pelo relatório do Tomador de Contas Especial e pelo exame da unidade técnica inviabilizaram a comprovação da boa e regular aplicação dos recursos públicos geridos pelos responsáveis.

20. Pelas evidências carreadas aos autos, restam mantidas as irregularidades relativas à omissão no dever de prestar contas e à não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos federais recebidos no âmbito do Termo de Compromisso 11013/2014.

21. Considerando os critérios definidos no Acórdão 1.441/2016-TCU-Plenário, de relatoria do Ministro Benjamin Zymler, não ocorreu a prescrição da pretensão punitiva no presente caso.

22. Portanto, acolho integralmente a proposta da unidade técnica pela irregularidade das contas da Sra. Roseny Cruz Araújo, pela imputação do débito pelo valor integral dos recursos federais repassados, pelo FNDE, ao município de Cantá/RR, e pela aplicação da multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 267 do Regimento Interno do TCU; bem como, pela irregularidade das contas do Sr. Carlos José da Silva e pela aplicação da multa prevista no art. 58, inciso II, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 268 do Regimento Interno do TCU.

Dessa forma, voto para que seja adotada a minuta de acórdão que trago à apreciação deste colegiado.

TCU, Sala das Sessões, em 15 de junho de 2021.

Ministro VITAL DO RÊGO
Relator